Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2191/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8873/2016
PROTOCOLO	: 1684536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO A)	: CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
INTERESSADO (A)	: ROSIMEIRE DOS SANTOS VARDASCA MILAN – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 30/2016, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e do Núcleo de Arte e Cultura (NACE), e a empresa Rosemeire Santos Vardasca Milan – ME, tendo por objeto a contratação de instituição de ensino na área de artes visuais e teatro. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação e a regularidade do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato, conforme se observa na Análise n. 15985/2016 (peça n. 11, fls. 398-403) e no Parecer n. 19639/2016 (peça n. 12, fls. 404-405). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do contrato a este Tribunal foi intempestiva.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 2 (dois) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 30/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 30/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e do Núcleo de Arte e Cultura (NACE), e a empresa Rosemeire Santos Vardasca Milan – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT